

**Convocatória de assembleia de credores**

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Luz & Ferreira, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503911615, Zona Industrial da Mota, apartado 40, 3834-907 Gafanha da Encarnação;

Dr. Mariano Pires, residente na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 47, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 24 de Outubro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

18 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Jesus Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Madureira*.

3000216823

**6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA****Anúncio**

Processo n.º 3153/06.0YXLSB.

Insolvência pessoa singular (requerida).

Credor: Caixa Leasing e Factoring Inst. Fin. Crédito, S. A.

Insolvente: Vítor Manuel Fonseca Dias.

No 6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, no dia 22 de Junho de 2006, às 10 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vítor Manuel Fonseca Dias, bilhete de identidade n.º 303067, Rua de Cândido Figueiredo, 87, 6.º, A, 1500-000 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Anabela Nunes Aguiar Salvado Queirós, com domicílio na Rua de Carlos Testa, 10, rés-do-chão, direito, 1050-046 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Vultos*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Simões*. 3000216866

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ****Anúncio**

Processo n.º 2688/05.7TBLL.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Algarve, C. R. L.

Devedor: CAMPERMAR — Alumínios e Mármore do Algarve, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loulé, no dia 2 de Outubro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor CAMPERMAR — Alumínios e Mármore do Algarve, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501823484, Sítio da Franqueada, São Sebastião, 8100 Loulé, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Florentino Matos Luís, residente na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Dezembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Sérgio da Cruz Romualdo*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Gaspar*.  
3000216869

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

#### Anúncio

Processo n.º 781/06.8TBPDL.  
Insolvência pessoa singular (requerida).  
Credor: Castiel Freres Import, S. A., e outro(s).  
Insolvente: Teresa Menino Jesus Gonçalves Moniz.

#### Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Teresa Menino Jesus Gonçalves Moniz, número de identificação fiscal 188607170, residente na Rua do Dr. Augusto Arruda, 26, Fajã de Baixo, 9500-000 Ponta Delgada;

Administrador de insolvência: António José Cardoso Simões, residente na Rua de Carlos Seixas, 9, rés-do-chão, sala 7, 3030-000 Coimbra.

Ficam notificado todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 19 de Outubro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

22 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Luísa Colaço*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).  
3000216785

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

#### Anúncio

Processo n.º 3879/06.9TBSTS.  
Insolvência pessoa colectiva (requerida).  
Credor: Simão Manuel de Oliveira Machado.  
Devedor: António da Silva, L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 29 de Setembro de 2006, às 14 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor António da Silva, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 500314756, com sede no lugar da Ramada, Burgães, 4780-000 Santo Tirso, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Ana Paula Barbosa da Silva, a quem é fixado domicílio no lugar da Ramada, Burgães, 4780-000 Santo Tirso.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Paula Peres, residente na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso, Trade Center, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Luisa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel C. Graça Martins*. 1000306337